

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO CONTÁBIL DA SUSEP (CCS)

29/setembro/2015 (INÍCIO – 10h, TÉRMINO – 12h)

PARTICIPANTES:

Susep

Diogo Abranches de Albuquerque (Chefe da Divisão de Estudos e Normas Contábeis)

Maurício Martins Martinez (Analista da Coaso/Dimef)

Roberto Suarez Seabra (Coordenador da Copra)

Rodrigo Augusto de Souza (Analista da Cgfis/Disu5)

Thiago Pedra Signorelli (Coordenador da Coaso)

Fenseg

Jorge de Oliveira Junior

CNseg

Luiz Pereira de Souza

Getúlio Antônio Guidini

Fenaprevi

Javier Miguel López

Elizeu da Silva Souza

Fenacap

João Augusto S. Xavier

Carlos A. dos Santos Correia

Fenaber

Fredi Martins Curquejo

Ibracon

Carlos Eduardo Sá da Matta

Roberto Paulo Kenedi

ABERTURA

A reunião foi aberta pelo Coordenador da Coaso que iniciou os trabalhos dando as boas-vindas aos presentes. Em seguida, foi iniciada a pauta proposta.

1. ASSUNTOS EM DISCUSSÃO

1.1 Reconhecimento de receitas

O Coordenador da Coaso iniciou a discussão informando que a Susep analisou o documento de revisão, enviado pelo mercado, da minuta de alteração proposta pela Susep. O coordenador da Coaso apresentou a nova minuta dos artigos nº121 a 124 (vide anexo I), ressaltando as seguintes alterações propostas pela Susep:

- a) Artigo 121 - Separação dos conceitos “reconhecimento inicial do contrato” e “apropriação da receita”, justificando que para cada um destes existe um fato gerador diferente.
- b) Artigo 121 - inclusão do termo “junto a sociedade supervisionada” após “data da liquidação financeira” com a finalidade de tornar mais claro o entendimento do dispositivo.
- c) Artigo 121, parágrafo 1º - inclusão de definição para o termo “produto de acumulação”: aqueles baseados na acumulação de recursos sem definição prévia do valor do benefício contratado, alteração motivada, principalmente, para segregar dos produtos relativos a “benefício definido”, os quais tem características divergentes.
- d) Artigo 122 – todos os produtos que não são considerados como acumulação, capitalização, Dpvat ou Depen, serão considerados neste dispositivo.
- e) Artigo 122, parágrafo 2º – inclusão da definição de “terceiro”: qualquer pessoa física ou jurídica responsável pelo recolhimento dos prêmios/contribuições e posterior repasse à sociedade supervisionada.
- f) Artigo 122, parágrafo 3º – nos casos em que a assunção do risco é operacionalizada por um terceiro, alteração do prazo para registro da

emissão do prêmio/contribuição para “até o final do mês subsequente à data de assunção do risco”.

- g) Artigo 123, parágrafo 1º – nos casos em que os títulos de capitalização são comercializados por meio de terceiro, o reconhecimento inicial dos títulos comercializados passa a ser realizado por meio de estimativa do número de títulos de capitalização vendidos até que as informações de venda efetivamente realizadas sejam recebidas pela sociedade de capitalização.
- h) Artigo 123, parágrafo 2º - inclusão da definição de “terceiro” para fins de produtos de capitalização.
- i) Artigo 123, parágrafo 3º - inclusão da obrigatoriedade do ajuste da estimativa quando da recepção das informações das vendas efetivas.

O Representante da Fenacap sugeriu a inclusão de um parágrafo que limite o registro da emissão do título de capitalização pela sociedade supervisionada até o final do mês subsequente.

O Representante da Fenacap questionou quanto à adaptação da norma específica sobre provisões técnicas de capitalização às alterações propostas.

O Coordenador da Copra informou que há uma comissão interna na Susep que está discutindo, entre outros aspectos relacionados a produtos de capitalização, o registro contábil deste. Informou ainda que o relatório desta comissão está em fase de elaboração e, quando finalizado, as partes relevantes serão divulgadas para a CCS.

- j) Artigo 124 – inclusão da definição dos fatos geradores para os cada um dos diferentes tipos de produtos comercializados: acumulação, capitalização e demais produtos.

1.2 Descasamento Contábil no Teste de Adequação de Passivos

O Coordenador da Coaso introduziu o assunto informando sobre a preocupação das supervisionadas, principalmente as que operam com previdência, acerca do descasamento contábil gerado pelo registro da insuficiência da Provisões Técnicas, apurada por meio do TAP, na Provisão Complementar de Cobertura, que afeta o resultado, e dos instrumentos financeiros, lastreados por estas provisões, classificados como “disponível para venda”, que não afetam o resultado de forma imediata. Parte do

descasamento já é amenizado de acordo com norma em vigor, por meio do abatimento no resultado do TAP da “mais valia” referente aos instrumentos financeiros classificados como “mantidos até o vencimento”. Porém, quanto aos classificados como “disponível para venda”, que tem sua contrapartida registrada em Ajustes de Avaliação Patrimonial no Patrimônio Líquido, não há normativo que reduza o descasamento contábil.

A Fenaprevi elaborou documento contendo propostas normativas com intuito de redução deste descasamento contábil e submeteu à análise da Susep. O Coordenador da Coaso informou que, após revisão do documento, a Susep considerou que as soluções propostas não são suficientes para resolução do problema. Uma nova proposta está sendo desenvolvida pela Susep no sentido de se registrar no Patrimônio Líquido a contrapartida de parcela da insuficiência de Provisões Técnicas, apurada por meio do TAP, relativa a alterações nas taxas de juros, e não integralmente no resultado. Esta proposta será melhor analisada internamente e divulgada para os representantes do mercado para discussão na próxima reunião da CCS.

O Representante do Ibracon interviu solicitando tempo razoável para discussão interna nos respectivas federações e órgão representativo de classe da proposta a ser divulgada pela Susep, tendo em vista que a proposta pode impactar os normativos contábeis vigentes.

1.3 Custos de Aquisição

O Coordenador da Coaso retomou a discussão da reunião passada da CCS acerca dos Custos de Aquisição que seriam passíveis de diferimento, mais especificamente sobre se os direitos de comercialização seriam efetivamente custos de aquisição ou ativos intangíveis. O Coordenador da Coaso entende que o CPC 04 exclui de seu escopo os ativos intangíveis específicos relacionados aos contratos de seguros e remete ao CPC 11 que, por sua vez, considera apenas ativos intangíveis específicos os advindos de combinação de negócios e transferência de carteira, não levando em consideração os direitos de comercialização. Por este motivo, considera que os direitos de comercialização devem ser considerados ativos intangíveis dentro do escopo do CPC 04. O documento de orientação sobre custos de aquisição já contempla este entendimento e alguns ajustes serão realizados para melhor entendimento do mesmo.

O Representante do Ibracon comentou que o item “direito de comercialização” somente pode ser classificado como ativo intangível, ou seja dentro do escopo do CPC 04, se não for classificado como custo de aquisição e, portanto, não relacionado com o contrato de seguros.

O Coordenador da Coaso, devido à lacuna normativa sobre este assunto nos padrões internacionais de contabilidade, recorreu aos conceitos contidos na regra contábil norte americana, a qual considera como custo de aquisição apenas gastos diretamente relacionados com os contratos de seguro. A doutrina contábil estabelece o conceito de custo direto como o custo alocável a determinado produto sem a necessidade de se estabelecer algum tipo de rateio. Desta forma, visto que para se alocar o direito de comercialização aos contratos de seguros se faz necessário um critério de rateio, esses devem ser considerados como custos indiretos e, portanto, não podem ser classificados como custos de aquisição.

O Representante do Ibracon propôs que a federações discutam internamente, avaliando o exposto, para definirem se consideram ou não o direito de comercialização como custo de aquisição ou não, e retornem com as conclusões à reunião CCS.

O Representante da Cnseg demonstrou preocupação quanto às consequências de uma possível reclassificação do direito de comercialização de custos de aquisição diferidos para ativos intangível na solvência das supervisionadas, visto que estes últimos são excluídos do PLA.

O Coordenador da Copra esclareceu que o fórum de discussão da CCS é meramente contábil e, após a definição da correta classificação contábil dos direitos de comercialização, os impactos nos normativos relativos a solvência serão considerados e serão avaliadas as alterações necessárias.

O Coordenador da Coaso esclarece que as discussões na CCS são estritamente contábeis, porém as possíveis consequências relativas a solvência das supervisionadas também serão consideradas e tratadas em fórum específico.

O Representante do Ibracon citou o normativo ASU2010-26 do USGAAP, o qual estabelece que certos custos fixos podem ser considerados como custos diretos devido a sua relevância dentro dos custos dos produtos.

2 Outros Assuntos

2.1 Utilização dos Ativos Transitórios para Cobertura de Provisões Técnicas

O Representante da Fenacap propôs a discussão sobre a possibilidade de se considerar de ativos classificados como transitórios para cobertura de provisões técnicas, visto que ao final de cada período os valores podem ser relevantes.

O Coordenador da Copra informou que este assunto deve ser conduzido no âmbito da Comissão Atuarial visto que é uma proposta de alteração da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.308/2005.

Próxima Reunião:

Agendamento

Reunião da Comissão Contábil

Data: 27/10/2015

Hora: 10:00h **Local:** Av. Presidente Vargas, 730, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ

Anexo I

Minuta - Reconhecimento de Receitas - Alteração da Circular Susep nº 517 de 2015

(...)

Art. 121 O reconhecimento inicial da comercialização de produtos de acumulação deve ser realizado na data da liquidação financeira.

§ 1º Para fins deste artigo, são considerados produtos de acumulação aqueles baseados na acumulação de recursos, sem definição prévia do valor do benefício contratado.

Art. 122 O reconhecimento inicial da comercialização dos demais produtos, excetuando-se os títulos de capitalização e os seguros dos ramos DPVAT e DPEM, deve ser realizado na data de emissão do prêmio/contribuição ou na data de início de vigência do risco, o que ocorrer primeiro.

§ 1º Nos casos em que a assunção do risco é operacionalizada por um terceiro, considera-se que a emissão do prêmio/contribuição ocorre no momento do registro do prêmio/contribuição pela sociedade supervisionada.

§ 2º Para fins do parágrafo anterior, considera-se terceiro qualquer pessoa física ou jurídica responsável pelo recolhimento dos prêmios/contribuições e posterior repasse à sociedade supervisionada.

§ 3º Nos casos em que a assunção do risco é operacionalizada por um terceiro, a emissão do prêmio/contribuição pela sociedade supervisionada deve ocorrer até o final do mês subsequente à data de assunção do risco.

Art. 123 O reconhecimento inicial da comercialização de títulos de capitalização deve ser realizado na data de ocorrência da liquidação financeira, ressalvado o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º Nos casos em que os títulos de capitalização são comercializados por meio de terceiro, o reconhecimento inicial dos títulos comercializados deve ser realizado por estimativa até que as informações de venda efetivamente realizadas sejam recebidas pela sociedade de capitalização.

§ 2º Para fins do parágrafo anterior, considera-se terceiro qualquer pessoa física ou jurídica responsável pelo recolhimento dos pagamentos feitos pelo subscritor e posterior repasse à sociedade de capitalização.

§ 3º No momento em que estiverem disponíveis as informações de venda efetivamente realizadas, a sociedade de capitalização deverá promover os ajustes necessários em sua contabilidade, de modo que, após o recebimento dessas informações, nos registros da supervisionada, constem os valores correspondentes aos títulos de capitalização efetivamente comercializados.

Art. 124 Registram-se as receitas e despesas no período em que elas ocorrem, observado o regime de competência.

§ 1º A receita proveniente da comercialização de produtos de acumulação deve ser reconhecida na data de ocorrência da liquidação financeira.

§ 2º A receita proveniente da comercialização dos demais produtos, excetuando-se os títulos de capitalização e os seguros dos ramos DPVAT e DPEM, deve ser reconhecida à medida que o risco decorrer.

§ 3º A receita proveniente da comercialização de títulos de capitalização deve ser reconhecida na data de ocorrência da liquidação financeira, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo.

§ 4º Nos casos em que os títulos de capitalização são comercializados por meio de terceiro, a receita proveniente dos títulos comercializados deve ser reconhecida por estimativa até que as informações de venda efetivamente realizadas sejam recebidas pela sociedade de capitalização.

§ 5º Para fins do parágrafo anterior, considera-se terceiro qualquer pessoa física ou jurídica responsável pelo recolhimento dos pagamentos feitos pelo subscritor e posterior repasse à sociedade de capitalização.

§ 6º No momento em que estiverem disponíveis as informações de venda efetivamente realizadas, a sociedade de capitalização deverá promover os ajustes necessários na

receita reconhecida por estimativa, de modo que a receita efetiva seja reconhecida de acordo com os títulos de capitalização efetivamente comercializados.

§ 7º A contabilização pela vigência do risco deverá obedecer ao período definido para cada cobertura fornecida.

§ 8º Nas hipóteses descritas no parágrafo anterior, os registros obrigatórios de emissão deverão registrar cada cobertura individualmente.

Art. 125 A escrituração deve ser completa, mantendo-se em registros permanentes todos os atos administrativos e fatos contábeis que modifiquem ou venham a modificar, imediatamente ou não, sua composição patrimonial.

(...)